

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE, MG.

Processo número: 0990221-75.2012.8.13.0024.

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, Administrador Judicial no processo acima, Recuperação Judicial da empresa CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI, que tramita perante a secretaria desta 2ª Vara Empresarial, vem, em cumprimento à sentença de encerramento da recuperação judicial e ao que determina o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, apresentar RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO FINAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 63, I E III, DA LEI 11.101/2005), sobre as atividades desenvolvidas, bem como a execução do plano de recuperação judicial, o fazendo nos seguintes termos.

1. Conforme se infere dos autos (f. 02-verso), a presente recuperação de crédito foi distribuída em 27/03/2012, sendo o seu processamento deferido às fls. 494/495 (decisão publicada no Diário Oficial do dia 26/04/2012 - f. 495 e edital de deferimento da recuperação, com relação dos credores publicado às fls. 576/580).

A recuperação judicial requerida pela sociedade empresária é composta por três classes de credores: classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 41, I, da Lei da nº 11.101/2005), classe de titulares de créditos com garantia real (artigo 41, II, da Lei nº 11.101/2005) e classe de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados (artigo 41, III, da Lei nº 11.101/2005).

2. Deferido o processamento da recuperação judicial, sobreveio a nomeação do administrador judicial, com a observância do disposto no artigo 21 da Lei 11.101/2005 que, ato contínuo, firmou o termo de compromisso de f. 496, sendo os honorários do administrador arbitrados à f. 1.209 (5% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial).

3. E desde a sua nomeação - e durante estes 09 (nove) anos de processamento da recuperação judicial - este administrador judicial atuou efetivamente nos autos, com comunicação aos credores sobre processamento da recuperação, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (nos termos do artigo 22 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2.005 - f. 1.575/), atendimento aos credores através de telefones, "e-mails" e pessoalmente, formação do quadro de credores (fls. 1.372/1.380) e publicações dos editais previstos na lei (fls. 1.480/1.487 e 1615/1.620), fornecimento das informações requeridas (artigo 22, I, "b" da Lei 11.101/2005), manifestação e acompanhamento de dezenas de habilitações/impugnações de crédito, apresentação de balanços mensais, convocação de assembleias, comunicação dos credores sobre realização das assembleias, realização de 3 assembleias de credores, inúmeras diligências junto ao Tribunal de Justiça da Bahia visando a transferência do crédito do precatório para o juízo universal da recuperação judicial, bem como acompanhou e presenciou todos os esforços da recuperanda no sentido de viabilizar sua recuperação.

4. Apresentando o plano de recuperação (fls. 1072/1100) e feita a proposta de pagamento dos credores prevista no item 4.3 do plano (f. 1.086), considerando a existência de objeções aviadas pelo Banco Mercantil (fls. 1.444/1.445), BB Leasing - Arrendamento Mercantil (fls. 1.489/1.495), Banco do Brasil (fls. 1.500/1.509), Banco Santander (fls. 1.514/1.523), Banco Mercedes-Benz (fls. 1.532/1.536), requereu o administrador a convocação de assembleia de credores destinada a deliberação sobre o plano de recuperação apresentado pela recuperanda (f. 1.631).

4.1. Sobreveio a convocação de assembleia geral de credores - edital de f. 1.656 e 1.658/59 - para deliberação sobre o plano de recuperação judicial da empresa para 09 de novembro de 2012 (em primeira convocação) e 14 de novembro de 2012 (em segunda convocação), esclarecendo o administrador que, visando o alcance do maior número de credores possíveis, remeteu cartas para todos os credores (aproximadamente 600 credores) comunicando sobre a referida assembleia.

4.2. Realizada a assembleia, em primeira convocação (fls. 1.762/1.765), o administrador, em cumprimento ao que determina do artigo 37, § 7º, requereu a juntada da ata de reunião da Assembleia Geral de Credores realizada em 09 de novembro de 2012, acompanhada da respectiva lista de presença dos credores e esclareceu que, conforme consignado na respectiva ata, não houve o quórum exigido no artigo 37, 2º, da Lei nº 11.101/2005 para instalação da assembleia visando a votação do plano de recuperação judicial em primeira convocação, pelo que a deliberação do plano restou postergada para a assembleia já convocada para o dia 14/11/20012, às 14h00min.

4.3. Realizada a assembleia de 14/11/2012 (segunda convocação - fls. 1.575/5.589), requereu o administrador a juntada da respectiva ata e, conforme consignado na referida ata, a recuperanda pleiteou o adiamento da assembleia, justificando as razões pelas quais pretendia o adiamento da votação do plano de recuperação.

E conforme se vê da ata de assembleia (f. 1.779) colocada em votação, a proposta de adiamento da reunião para fins de deliberação acerca do plano de recuperação restou aprovada nos seguintes termos: **“FICA APROVADO, POR MAIORIA, O ADIAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA O MÊS DE MAIO DO PRÓXIMO ANO DE 2013, COM TODOS OS EFEITOS LEGAIS DAÍ ORIUNDOS, DEVENDO SER A MESMA REGULARMENTE CONVOCADA NA FORMA DA LEI”**, restando publicados novos editais de convocação (fls. 2.167/2.171)

4.4. E conforme se constata da ata de assembleia juntada às fls. 2.251-2.300, acompanhada da lista de presença dos credores, bem como das procurações dos credores presentes nas assembleias, quadro de credores, em 24/05/2013 restou realizada assembleia de credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial da recuperanda.

E cumpre ressaltar que no Agravo de nº 0321061-50.2013.8.13.0000, aviado pelo Banco Mercantil do Brasil, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para excluir do plano de recuperação judicial o crédito decorrente da Cédula nº 8537404-0, conforme decisão de fls. 2242/2247. E consoante se constata da ata de assembleia de fls. 2047/2052, iniciada a assembleia, antes da votação do plano de recuperação, e a fim de atender solicitação do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, o administrador judicial colocou em votação questão envolvendo acordo celebrado entre a recuperanda e o Banco Mercantil nos autos da Ação de Execução de nº 0024.12.099022-1/001, em tramite perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, tendo a assembleia aprovado a homologação do acordo formulado em relação ao referido credor.

E realizada a assembleia, o administrador, em cumprimento ao que determina do artigo 37, § 7º, da Lei 11.101/2005, requereu a juntada da respectiva ata (fls. 2251/2258), bem como prestou todos os esclarecimentos necessários sobre o ocorrido na assembleia realizada para fins de homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial.

5. Sobreveio então aos autos decisão homologada por sentença, com a aprovação do plano de recuperação, sendo concedida à recuperação judicial à empresa recuperanda Construtora Pavisan (fls. 2582/2585), decisão declarada às fls. 2638/2639, e 2.730:

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **homologo o plano de recuperação judicial em todos os seus termos**, realizado pela Assembleia Geral de Credores (f. 2.259-2.263), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo, via de consequência, **a recuperação judicial à empresa recuperanda Construtora Pavisan Ltda.**

6. No entanto, conforme se vê dos autos 04 (quatro) credores (Banco Volkswagen - fls. 2665/2673, Banco Mercedes Benz do Brasil - fls. 2677/2684, Banco Itaú - fls. 3.406/3.418, processo 1.0024.12.099022-1/004 - Negado provimento) interpuseram recurso contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial, mas referidos recursos foram improvidos e/ou não conhecidos, tendo a decisão concessiva da Recuperação Judicial transitado em julgado, conforme documentos de fls. 5118/5176.

7. E homologado o plano, a recuperanda, independentemente do trânsito em julgado da decisão que concedeu à recuperação judicial, deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, conforme informado nas petições/planilhas e comprovantes juntados às fls. 2753/3.404, 3.716/3.729/4.553, 5.042/5.563, 6026/6033/6194, 6.484, 6.606/6.709), 6484/6515, 6.6066.610 / 6814/16, 6875/6892, 6902/6904, 6947/8, 7079/92.

7.1. E conforme consta do plano de recuperação, a recuperanda se obrigou a efetivar o pagamento dos créditos de natureza trabalhista (**Classe do Inciso I do artigo 41 da Lei da nº 11.101/2005**), nas seguintes condições:

4.3.1.1. CREDORES TRABALHISTAS COM CRÉDITOS INFERIORES OU IGUAIS A R\$ 5.000,00

Os credores trabalhistas detentores de créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) receberão seus respectivos valores em até 30 (trinta) dias, a contar da homologação do **PLANO**, observados os valores apurados nas sentenças com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho ou em suas respectivas rescisões de contrato de trabalho.

4.3.1.2. CREDORES TRABALHISTAS COM CRÉDITOS SUPERIORES A R\$5.000,00

Os credores trabalhistas com créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) receberão seus respectivos créditos em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da homologação do **PLANO**, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005.

Parágrafo Único: O pagamento dos credores classificados neste item será realizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira parcela no dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação do **PLANO**, observados os valores apurados nas sentenças com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho ou suas respectivas rescisões de contrato de trabalho.

E conforme noticiado pelo administrador judicial às fls. 2753/2754, não obstante a recuperanda ter se comprometido a efetivar o pagamento dos créditos de natureza trabalhista superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 12 parcelas mensais, ela efetivou o pagamento de quase a totalidade dos créditos trabalhistas devidos constantes do quadro de credores e dos habilitados através de acordos, em uma única parcela, conforme valores e comprovantes de pagamentos anexados aos autos.

Esclareceu ainda o administrador judicial que, quanto aos poucos credores que não foram pagos à época (outubro/2013), os pagamentos não ocorreram em virtude da existência de reclamações trabalhistas pendentes de trânsito em julgado.

Contudo, no curso da Recuperação Judicial, houve o pagamento de todos os credores trabalhistas habilitados, conforme comprovantes juntados aos autos e planilhas juntadas com a petição juntada às fls. 5042, 6025 e 6484, com a indicação de onde se encontram os respectivos comprovantes, estando as informações referentes aos pagamentos dos credores remanescentes da classe trabalhista consignadas nas manifestações de fls. 6785, 6902 e 6947.

E nesta oportunidade, junta-se mais uma vez o **QUADRO DE CREDORES CONSOLIDADO (anexo I)**, no qual consta, inclusive, a indicação das fls. dos autos onde se encontram os respectivos os pagamentos dos credores trabalhistas (**Classe do Inciso I do artigo 41 da Lei da nº 11.101/2005**)

7.2. Por outro lado, quanto aos **credores da classe de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinado (artigo 41, III, da Lei nº 11.101/2005)**, o plano de recuperação prevê no item 4.3.3. o prazo e forma de pagamento de acordo com o valor do crédito, com deságio de 35% para fornecedores/prestadores de serviços, e deságio de 50% para instituições financeiras.

E aos quanto aos credores da classe de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinado (artigo 41, III, da Lei da nº 11.101/2005), a recuperanda também cumpriu o plano de recuperação em relação aos credores localizados e que informaram suas respectivas contas, conforme informado nas petições/planilhas e comprovantes juntadas às fls. 2753/3404, 3.716/3.729/4.553, 5.042/ 5.563, 6026/6033/6194, 6.484, 6.606/6.709), 6484/6515, 6.6066.610, 6814/16, 6875/6892, 6902/6904, 6947/8, 7079/92.

E quanto aos credores quirografários, conforme já esclarecido em diversas manifestações constantes dos autos, o não pagamento de parte dos credores (listados na planilha em anexo - anexo II) se dá pelo fato de dificuldade de contato/localização e, inclusive, encerramento de atividades de grande parte dos credores e de ausência de indicação das respectivas contas por partes destes.

E neste quadro, visando alcançar os credores que não receberam seus créditos, pugnou o administrador judicial pela abertura de **vista geral aos credores que ainda não haviam recebido os seus créditos, para que informem nos autos, ou através do "e-mail" financeiro@pavisan.com.br, seus dados bancários para recebimento dos seus respectivos créditos, pedido que restou deferido à f. 6746:**

Vistos, etc...

1- Dê-se ciência aos credores e demais interessados sobre balancetes juntados pelo Administrador Judicial, bem como para que informem os dados bancários nos autos, ou através do e-mail financeiro@pavisan.com.br.

E conforme planilha em anexo (**anexo II**), o valor necessário para o pagamento dos credores quirografários que não foram localizados e não indicaram as respectivas contas, **nos termos do plano de recuperação**, perfaz o montante de **R\$ 624.895,83**, sendo o saldo remanescente do depósito judicial vinculado aos presentes autos (saldo do valor do precatório) - suficiente para o pagamento dos referidos créditos.

7.3. Por fim, quanto aos **credores da classe de titulares de créditos com garantia real (artigo 41, II da Lei da nº 11.101/2005)** - basicamente Bancos (BANCO DO BRASIL, BB LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A - 0024.12.249254-9), BANCO SANTANDER - 0024.12.185466-5, BANCO ITAU S/A - 0024.12.227193-5 e BANCO VOLKSWAGEN - 0024.12.2271935), a recuperanda formulou acordos com os credores desta classe, remanescendo pendente de solução apenas o crédito do BANCO DO BRASIL, cujo crédito estava garantido por precatório do DER do Estado da Bahia.

E quanto ao crédito remanescente dessa classe, o plano de recuperação aprovado, especialmente o item 4.3.2.3, preceitua que os credores com garantia real (instituições financeiras), com créditos superiores a R\$ 2.000.000,00 - o que é o caso do crédito do Banco do Brasil -, prevê o deságio de 50% do valor nominal do valor habilitado, acrescido de TR + 1% ao mês, conforme ata de aprovação.

E quanto ao credor (Banco do Brasil - artigo 41, II, da Lei da nº 11.101/2005), conforme se observa dos autos, referido credor compareceu aos autos para noticiar que a recuperanda não efetivou o pagamento de seu crédito na forma prevista no plano de recuperação e, considerando o alegado descumprimento, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência (f. 6.208), sobrevindo aos autos inúmeras manifestações da Recuperanda, Administrador Judicial, Ministério Público quanto ao crédito do referido credor - manifestação administrador (fls. 6243/6.246, 6.384/86), MP (fls. 6247, 6.388/92) Recuperanda (fls. 6252/6.255, 6.359/6.365) (Banco do Brasil - informou conta - f. 6358) e do próprio Banco do Brasil, inclusive em relação ao critério de pagamento do referido crédito.

Quanto ao critério de pagamento do referido crédito, o Banco do Brasil questionou a incidência do deságio de 50% sobre o seu crédito, mas a decisão de f. 6782, que foi objeto de Agravo de Instrumento por parte do Banco do Brasil (processo 1.0024.12.099022-1/009), bem como do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (acórdão - f. 6952), confirmaram a incidência do deságio de 50% sobre o crédito do Banco do Brasil.

E considerando que definida a forma de pagamento de seu crédito (incidência de deságio de 50% sobre o valor do seu crédito), o Banco do Brasil apresentou planilha do valor que entendia ser o do seu crédito (com a qual a recuperanda não concordou) e pugnando pela expedição de precatória dirigida ao Tribunal de Justiça da Bahia - Núcleo de Precatórios para bloqueio do seu crédito - no mínimo o incontroverso.

E conforme noticiado pelo próprio Banco do Brasil (fls. 6733/6736), estava depositado judicialmente nos autos do precatório 0011561-55.2013.805.0000 a quantia de R\$ 18.329.444,74 (dezoito milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e setenta e quatro centavos), **REALIZADO PELO ESTADO DA BAHIA EM FAVOR DA RECUPERANDA.**

8. Assim, considerando a existência de depósito judicial realizado em favor da Recuperanda nos autos do Precatório do Estado da Bahia, com vista ao cumprimento integral do plano e encerramento da recuperação judicial, e que o juízo universal da recuperação é o competente para deliberar sobre o patrimônio/valores da empresa em recuperação judicial, **requereu o administrador a expedição de ofício dirigido ao Tribunal de Justiça da Bahia - Núcleo de Precatórios -, solicitando que o valor depositado em favor da Construtora Pavisan na conta judicial vinculada ao precatório nº 0011561-55.2013.805.0000 seja integralmente transferido para o juízo universal da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (processo nº 0024.12.099022-1), pedido que foi deferido, com a consequente expedição de ofício.**

E após intensa atuação da Administração Judicial junto ao Tribunal de Justiça da Bahia - Núcleo de Precatórios -, com diversos telefonas, "e-mails", despachos com o Juízo do Precatório, o Juízo do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, "Considerando a existência de Juízo Universal de Recuperação Judicial, a quem cabe a devida administração dos débitos e créditos devidos ao ente recuperando, bem como a disponibilidade da verba nestes autos, **DETERMINOU "a transferência do crédito total do precatório para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, à disposição da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, vinculada ao processo falimentar 0990221-75.2012.8.13.0024"**:

Considerando a existência de Juízo Universal de Recuperação Judicial, a quem cabe a devida administração dos débitos e créditos devidos ao ente recuperando, bem como a disponibilidade da verba nestes autos, **DETERMINO a transferência do crédito total do precatório para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência 1615-2, à disposição da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**, vinculada ao processo falimentar 0990221-75.2012.8.13.0024.

E conforme extrato juntado às f. 7.128, restou transferido para o Juízo Universal da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, através de depósito judicial vinculado aos presentes autos, o valor de R\$ 21.735.168,36 (saldo projetado para 26/07/2021), suficiente para o pagamento do crédito do credor Banco do Brasil, dos credores quirografários remanescentes, dos honorários da administração judicial, e para continuar garantindo os juízos nas execuções fiscais, o que possibilita o encerramento da recuperação judicial.

E com a transferência do valor depositado em favor da Construtora Pavisan na conta judicial vinculada ao precatório nº 0011561-55.2013.805.0000 para o juízo universal da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, **restou resolvido o crédito do Banco do Brasil**, conforme termo de acordo juntado às f. 7169/7175, no valor de R\$13.496.968,05, o qual foi devidamente homologado em audiência (termo de audiência de f. 7.185), e conseqüente expedição de ofício ao Banco do Brasil (f. 7.187).

9. E conforme mencionado no item 8 acima, com a transferência do valor depositado em favor da Construtora Pavisan na conta judicial vinculada ao precatório nº 0011561-55.2013.805.0000 para o juízo universal, o valor de R\$13.496.968,05 foi destinado ao acordo firmado com o Banco do Brasil (f. 7169/7175). O valor de R\$2.600.000,00 foi reservado aos honorários do administrador judicial (f. 7.125/7.125), já tendo sido liberado o valor de R\$1.560.000,00 (f. 7.134) e restando pendente de liberação R\$1.040.000,00 (f. 7.192).

Por outro lado, o saldo do depósito judicial do precatório ainda está garantido as execuções fiscais informadas às f. 7.123, no valor total de R\$ 2.445.610,71.

	Nº do Processo	Juízo	Valor
1	0022924-32.2013.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$623.077,75
2	0000937-24.2013.503.0138	38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte	R\$ 54.293,62
3	0025135-36.2016.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$340.034,20
4	0065982-85.2013.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$393.159,19
5	0043562-81.2016.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$346.617,05
6	0046224-18.2016.4.01.3800	26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$536.472,39
7	0061146-64.2016.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$106.536,80
8	0006702-47.2017.4.01.3800	27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais	R\$45.419,71

Registre-se ainda que o saldo do depósito judicial do precatório ainda será destinado ao pagamento/garantia dos credores não localizados/que não indicaram contas (R\$ 624.895,83,), reserva de honorários dos procuradores contratados pela recuperanda e que atuaram no precatório, conforme informado às f. 6757, da habilitação trabalhista retardatária que se encontra pendente de julgamento - Oscar Rodrigues Lima (R\$307.960,24), crédito da credora Satel - R\$122.850,00, a ser transferido para conta informada às f. 6.136, remanescendo um saldo em favor da recuperanda no valor de R\$101.896,73, conforme quadro abaixo, que discrimina destinação do valor oriundo do precatório:

Valor depositado	21.723.181,56	Saldo
Banco do Brasil (acordo)	13.496.968,05	8.226.213,51
Administrador Judicial (honorários)	2.600.000,00	5.626.213,51
Execuções fiscais (penhoras)	2.445.610,71	3.180.602,80
Reserva honorários (precatório - f. 6757)	2.023.000,00	1.157.602,80
Credores remanescentes	624.895,83	532.706,97
Crédito - Satel (f. 6.163)	122.850,00	409.856,97
Reserva - Crédito trabalhista (Oscar Rodrigues)	307.960,24	101.896,73
Saldo recuperanda	101.896,73	0,00

10. Por fim, requer o administrador judicial a juntada do **QUADRO DE CREDORES CONSOLIDADO (anexo I)**, no qual consta, inclusive, a indicação das fls. dos autos onde se encontram os respectivos pagamentos/cessões/ quitações ou outros meios de solução os respectivos créditos, para todos os fins de direito, requerendo desde já sua homologação e publicação.

11. Assim, tem-se que a recuperação judicial possibilitou à recuperanda uma estabilidade financeira e a preservação de empregos, de tal sorte que a recuperação judicial da sociedade empresária Construtora Pavisan Eireli atingiu a finalidade da Lei 11.101/2005, possibilitando a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, na medida em que o plano de recuperação restou cumprido, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

12. Assim, considerando que já decorridos 09 (nove) anos de processamento da recuperação judicial e que o plano de recuperação restou praticamente cumprido, vem o administrador, em cumprimento ao que determina o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, agradecendo mais uma vez a nomeação levada a efeito nos autos e a confiança depositada por este juízo, apresentar o presente relatório de encerramento/ prestação de contas, requerendo desde já, seja autorizado o levantamento do saldo dos honorários (R\$1.040.000,00), conforme inclusive já deferido às f 7192.

Por fim, pugna o administrador por vista aos credores/interessados, recuperanda e Ministério Público acerca do presente relatório.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA
ADVOGADO – OAB/MG: 27.970
ADMINISTRADOR JUDICIAL